

**EXCELENTÍSSIMO RELATOR DO PROCESSO DE IMPEACHMENT N.º
00160/2021 DEPUTADO ESTADUAL JUNIOR GEO.**

MAURO CARLESSE, Governador eleito no Estado do Tocantins em dois pleitos eleitorais no ano de 2018, já qualificado, por advogados(a) e procuradores(a) que subscrevem, vem a presença de Vossa Excelência, após citação por hora certa, efetivada em 27/12/2021 nos termos do Mandado de Citação expedido para, *por escrito, através de advogado ou defensor público, no prazo de 15 dias determinados pela Comissão*”, apresentar

INFORMAÇÕES

nos autos do Processo de Impeachment instaurado na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos da Lei 1079/50, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. PRELIMINARMENTE

I.1. DA DENÚNCIA EIVADA DE INTERESSE POLÍTICO PARTIDÁRIO – AUSÊNCIA DE ESPÍRITO REPUBLICANO – DISSONÂNCIA COM PROCESSO POLÍTICO-JURÍDICO – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM DESVIO DE FINALIDADE.

O processo de impedimento tem seu rito definido para apuração de crimes políticos/jurídicos, *“tendo em vista que se trata de matéria de natureza política, com forte ingrediente político motivador da denúncia, e, ao mesmo tempo, exige uma forma jurídica, seja na sua previsão constitucional e tipificação em lei especial, quanto ao processo e ao julgamento. Os crimes de responsabilidade ficam em uma área de confluência entre direito político e direito penal; o respectivo processo encontra-se em uma área de intersecção entre processo parlamentar e processo penal. A definição*

jurídica dos crimes de responsabilidade e as correspondentes garantias jurídico-processuais são inarredáveis no presidencialismo brasileiro.”¹

Nesse aspecto, impõe-se ao processo as garantias jurídico/processuais a fim de proteger o denunciado de maiorias partidárias que maculem a apuração e a garantia de um processo justo, enquanto direito fundamental.

Porquanto, a admissibilidade de denúncia por motivações político-partidárias afronta o princípio da legalidade de observância obrigatória para o processamento de impedimento, devendo ser rechaçada de plano, quando averiguado fato relevante nesse aspecto. É o caso dos autos.

É que o autor da denúncia, é próximo do Vice-Governador que detém interesse direto no afastamento do denunciado, sendo nomeado procurador geral da Câmara de Palmas na gestão de Marilon Barbosa, irmão do Vice-Governador, como restou público e notório de matérias jornalísticas veiculadas que ora se reproduz²:

Na foto, Evandro aparece ao lado de Marilon Barbosa, irmão do governador interino Wanderlei Barbosa e faz comentário sobre como é bom tê-lo como familiar.

Como já amplamente divulgado pela imprensa, a Assembleia Legislativa do Tocantins admitiu nesta terça-feira, 7, um pedido de impeachment contra o governador Mauro Carlesse, afastado cautelarmente pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), desde 20 de outubro deste ano. A novidade, revelada pelo coletivo Somos (suplente de vereador de Palmas), é que o autor do pedido admitido pelos deputados estaduais, o advogado Evandro de Araújo Melo Junior, ocupou o cargo de procurador-geral da Câmara Municipal de Palmas, durante o mandato de Marilon Barbosa, irmão do governador em exercício Wanderlei Barbosa. Como a população toda sabe, Wanderlei Barbosa é o principal interessado na cassação de Carlesse, pois assim herda de vez o cargo que ocupa interinamente.

Dos quatro pedidos de impeachment protocolados na Assembleia Legislativa, três foram arquivados, segundo o presidente Antônio Andrade, por não atenderem as exigências legais. Outra informação apurada pelo site Claudemir Brito, é que além de servidor comissionado ligado ao irmão de Wanderlei Barbosa, Evandro Melo em postagem nas suas redes sociais, admiti ter parentesco com a família Barbosa.

Evandro Araújo afirmou em conversa com a Coluna do CT na segunda-feira, 6, que apresentou o pedido de impedimento como um “cidadão comum” e sem interesses particulares. O advogado revela ter lido as representações apresentadas por Júnior Geo e Sisepe e comenta ter optado por fazer uma argumentação menos política e mais técnica, apesar do objeto passar pelos mesmos fatos – Operações Éris e Hygea. “Detalhei algumas circunstâncias que ensejam crime de responsabilidade. Tentei dar uma retidão jurídica, buscando eventos que prosperaram”, disse.

¹ <https://cloudup.com/ig-cUkufb7N>

² <https://claudemirbrito.com.br/noticia-17665-autor-de-pedido-de-impeachment-contr-carlesse-aceito-pela-aletoligado-fam-lia-de-wanderlei-barbosa>

TOCANTINS

Autor de pedido de impeachment contra Carlesse aceito pela Aeto é ligado à família de Wanderlei Barbosa

Publicado em 07/Dec/2021 às 19h10 (atualizado às 19h40).



Coletivo SOMOS @SomosPalmas · 2h

O advogado Evandro de Araújo Melo Junior protocolou um dos impeachments contra [@maurocarlesse](#). Será que é o mesmo Ex-Procurador Geral da [@CamaradePalmas](#) na época da Presidência de Marilon Barbosa, irmão do Governador em Exercício (e mais interessado no impeachment) [@WanderleiTO](#)?

ATO Nº 209, DE 10 DE JULHO DE 2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Palmas, em atendimento à sentença transitada em julgada na ação civil pública de nº 0013520-34.2018.827.2729, resolve:

EXONERAR:

Os servidores abaixo relacionados de suas funções, a partir do dia 10 de julho de 2020.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
ADALTON BISPO DE SOUSA	CHEFE DE ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DAS-07
ALADES ALVES DA SILVA BRITO	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DAS-10
DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR	DIRETOR DE COMUNICAÇÃO	DAS-10
EVANDRO DE ARAÚJO MELO JUNIOR	PROCURADOR GERAL	DAS-12
FABRÍCIO FERREIRA DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	DAS-10
IRIS RIBEIRO SOARES	DIRETOR DE SUPORTE LEGISLATIVO	DAS-10
JULIANA MESQUITA NASCIMENTO	ASSESSOR DE DIRETORIA II	DAS-04
NALYN MARIANE SOARES JORGE	CHEFE DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E EXECUÇÃO FINANCEIRA	DAS-08
NEURINO FERREIRA BATISTA	CHEFE DE SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR A COMISSÕES	DAS-04
SARAH CRISTINA TAVARES BRITO	SECRETÁRIO DA DIRETORIA GERAL	DAS-05
THALITA ARAÚJO LOPES	SECRETÁRIO DA PROCURADORIA GERAL	DAS-05
UNWELLY FERREIRA DA SILVA	CHEFE DE SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO	DAS-04
WELLINGTON JOSÉ DE SOUSA NOGUEIRA	CHEFE DE DEPARTAMENTO DE CÓPIA	DAS-08

Assim, recepcionar peça acusatória sabidamente motivada por interesses político-partidários, macula um rito pensado para garantir o Estado Democrático de

Direito e que, como em experiências recentes, provocam efeitos deletérios à sociedade como bem expôs o Professor Manoel Messias Peixinho³:

O processo de impeachment da Presidenta da República Dilma Rousseff teve grande repercussão nacional e internacional. Não foi um processo de impedimento em que houve consenso quanto à prática de crime de responsabilidade. Os maiores juristas brasileiros se posicionaram contra o impeachment. Houve grande divisão na sociedade. Muitos brasileiros foram às ruas com manifestações favoráveis ao impedimento, mas também um quantitativo razoável de pessoas foi a favor da manutenção do mandato da Presidenta eleita. Todas as elites conservadoras sustentadas pela grande mídia fizeram campanhas ostensivas para desestabilizar o mandato presidencial. O Vice-Presidente, Michel Temer, um político decadente e representante dos blocos mais conservadores do país, articulou um golpe parlamentar com aliados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e assumiu o poder no lugar da Presidenta, o que não ocorreria numa situação de normalidade institucional. A Presidenta da República somente foi afastada porque perdeu a maioria no Congresso Nacional, o que transformou o regime presidencialista num regime de coalização partidária com objetivos exclusivos de tomada do poder

Ademais, soma-se que o Vice-Governador, antes do recebimento da denúncia pela Casa de Leis, reuniu-se com 17(dezessete) Deputados, na casa de um deles, Deputado Amélio Cayres, formando coalização de maioria política partidária que afronta o princípio da legalidade como já exposto. Tal evento, foi amplamente noticiado pela imprensa local⁴.

³ 1 Professor (Ph.D.) de Direito Administrativo na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). Professor de Direito Constitucional da Universidade Cândido Mendes. E-mail: peixinho@mcp-advogados.com.br <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29696/21122>

⁴ [Reunião na casa de Amélio Cayres conta com 17 deputados e Wanderlei para discutir impeachment de Carlesse; proposta ganha força – Cleber Toledo - Portal CT](#)

Reunião na casa de Amélio Cayres conta com 17 deputados e Wanderlei para discutir impeachment de Carlesse; proposta ganha força

Por Cleber Toledo — última atualização 24 nov, 2021 às 5:23



Ganhou força na Assembleia um movimento em prol do impeachment do governador afastado Mauro Carlesse (PSL). Nessa terça-feira, 23, nada menos do que 17 deputados participaram de uma reunião na residência de Amélio Cayres (SD) em Palmas para discutir o tema, com a presença do governador interino Wanderlei Barbosa (sem partido).

Antes que saia liminar

Além dos 17 presentes, o pedido contaria com o apoio de outros quatro parlamentares que não estavam na reunião. A ideia é conseguir o impeachment para não se correr o risco de Carlesse obter uma liminar e retornar ao comando do Palácio Araguaia.

Problema Antônio Andrade

O problema aí é que o pedido só avança se for autorizado pelo presidente da Assembleia, Antônio Andrade (PSL), que resiste à ideia. Por isso, foi tirada uma comissão de deputados para falar com ele. Se a negativa persistir, haverá dois caminhos: pressão ainda maior dos deputados e a proposta para que Andrade se afaste por duas ou três sessões e, então, um dos dois vice-presidente autorize o processo. O primeiro-vice é Cleiton Cardoso (PTC), que estava na reunião, e o segundo vice é ninguém menos que Léo Barbosa (SD), filho do governador Wanderlei.

Impeachment e não CPI

O formato deve ser mesmo um pedido de impeachment e não uma CPI. Júnior Geo, que estava na reunião, sugeriu que se aproveitasse o pedido de CPI que ele protocolou e que até agora só foi assinado por Elenil da Penha (MDB). No entanto, não houve resposta.

Pedidos de impeachment

Pedido de impeachment já há o do presidente do Sindicato dos Servidores do Estado (Sisepe), Cleiton Pinheiro, cuja argumentação terá que ser estudada. Há expectativa de que uma importante instituição da sociedade também apresente outro pedido.

Até semana que vem

Os deputados que defendem a proposta querem que ela comece a ser executada imediatamente. Até semana que vem.



Mas não é só, registre-se que o Deputado “escolhido” como relator do processo de Impeachment, Júnior Geo foi, antes, subscritor de um dos pedidos de impedimento⁵, tendo tal pedido, contado com a subscrição também do então Presidente da Comissão Especial eleita, Deputado Elenil da Penha⁶, para o processamento dos presentes autos o que macula seu ofício como presidente do feito, considerando os princípios que devem reger um processo político/jurídico como esse.

Necessário ter em mente que a feição política de um processo de impeachment não há que ser confundida com a feição partidária, eivada de paixões e interesses que maculam a condução de um processo de impedimento, ao que exposto, está acontecendo nos presentes autos. Aliás como bem destacou José Eduardo Cardozo, citando POPE na oportunidade de defesa da presidenta Dilma Roussef, **“ninguém julga tão mal como os que pensam impropriamente.”**

O aproveitamento do processo de impeachment provocado por pessoas com nítido interesse eleitoreiro, envolve os membros da comissão especial que a todo tempo “faturam” com o processo de impedimento sem qualquer pudor como se vê das dezenas de reportagens sobre o fato e que destacam a atuação política pessoal de

⁵ <https://conexaoto.com.br/2021/12/07/junior-geo-comemora-aceite-de-pedido-de-impeachment-de-mauro-carlesse-e-e-indicado-para-participar-da-comissao-especial>

⁶ <https://clebertoledo.com.br/politica/elenil-da-penha-assina-pedido-de-geo-para-instalar-cpi-contra-carlesse-na-assembleia/>

cada deputado membro da Comissão Especial responsáveis pela admissibilidade da denúncia.

Veículo – Gazeta do Cerrado – 08/12/2021

Em Almas, Wanderlei diz que Assembleia cumpriu obrigação de aceitar pedido de impeachment: “não é um assunto só para a polícia”

<https://gazetadocerrado.com.br/um-dia-apos-al-aceitar-pedido-de-impeachment-wanderlei-cumpre-agenda-no-sudeste-junto-com-andrade-e-deputados-politicos-da-regiao-recepcionam/>

Veículo - Portal CT: por Luis Gomes última atualização 7 dez, 2021 às 1:43 Antônio Andrade admite pedido de impeachment de Mauro Carlesse apresentado por advogado e arquiva os outros três; em votação simbólica, 23 deputados dão anuência ao processo

<https://clebertoledo.com.br/politica/antonio-andrade-admite-pedido-de-impeachment-de-mauro-carlesse-apresentado-por-advogado-e-arquiva-os-outros-tres-em-votacao-simbolica-23-deputados-dao-anuencia-ao-processo/>

Veículo - Portal CT - última atualização 8 dez, 2021 às 7:31

Blocos indicam membros da comissão especial do impeachment; Elenil da Penha, Júnior Geo, Zé Roberto, Eduardo do Dertins e Olyntho Neto formam grupo

<https://clebertoledo.com.br/politica/blocos-indicam-membros-da-comissao-especial-do-impeachment-elenil-da-penha-junior-geo-ze-roberto-eduardo-do-dertins-e-olyntho-neto-formam-grupo/>

Veículo – Gazeta do Cerrado – 08/12/2021

IMPEACHMENT: Os cinco julgadores: De “ex” Carlessista de carteirinha a opositor ferrenho, quem é quem na comissão

<https://gazetadocerrado.com.br/impeachment-os-cinco-julgadores-de-ex-carlessista-de-carteirinha-a-opositor-ferrenho-quem-e-quem-na-comissao/>

Veículo – Portal Claudemir Brito – 07/12/2021

Autor de pedido de impeachment contra Carlesse aceito pela Aleto é ligado à família de Wanderlei Barbosa

<https://claudemirbrito.com.br/noticia-17665-autor-de-pedido-de-impeachment-contra-carlesse-aceito-pela-aleto-ligado-familia-de-wanderlei-barbosa>

Veículo – Portal CT – 25/12/2021

Para “graduados” da AL, se Carlesse conseguir liminar até 3ª debela movimento pró-impeachment; caso contrário, rolo compressor será acionado

<https://clebertoledo.com.br/politica/para-graduados-da-al-se-carlesse-conseguir-liminar-ate-3a-debela-movimento-pro-impeachment-caso-contrario-rolo-compressor-sera-acionado/>

Veículo – Portal CT – 24/12/2021

Reunião na casa de Amélio Cayres conta com 17 deputados e Wanderlei para discutir impeachment de Carlesse; proposta ganha força

<https://clebertoledo.com.br/politica/reuniao-na-casa-de-amelio-cayres-conta-com-17-deputados-e-wanderlei-para-discutir-impeachment-de-carlesse-proposta-ganha-forca/>

Deputado Júnior Geo

Veículo – Conexão Tocantins – 07/12/2021

Junior Geo comemora aceite de pedido de impeachment de Mauro Carlese e é indicado para participar de Comissão Especial

<https://conexaoto.com.br/2021/12/07/junior-geo-comemora-aceite-de-pedido-de-impeachment-de-mauro-carlesse-e-e-indicado-para-participar-da-comissao-especial/>

Veículo – JM Notícia – 07/12/2021

Deputado Júnior Geo comemora aceite de pedido de impeachment de Carlesse e é indicado para participar da Comissão Especial

<https://www.jmnoticia.com.br/deputado-junior-geo-comemora-aceite-de-pedido-de-impeachment-de-carlesse-e-e-indicado-para-participar-da-comissao-especial/>

Veículo – Agência Tocantins - 27/11/2021 às 13h19

Júnior Geo apresenta pedido de impeachment de Mauro Carlesse; OAB também é provocada a iniciar processo contra governador afastado

<https://www.agenciatocantins.com.br/noticia/35235/junior-geo-apresenta-pedido-de-impeachment-de-mauro-carlesse-oab-tambem-e-provocada-a-iniciar-processo-contr-governador-afastado>

Veículo – O Girassol – 28/11/2021

Deputado Júnio Geo pede impeachment do governador afastado Mauro Carlesse

<https://www.ogirassol.com.br/politica/deputado-junio-geo-pede-impeachment-do-governador-afastado-mauro-carlesse>

Veículo – Sou de Palmas – 01/12/2021

EXCLUSIVA: Ao Sou de Palmas, Júnior Geo dá detalhes sobre o processo de impeachment contra Carlesse

<https://soudepalmas.com.br/destaque/exclusiva-ao-sou-de-palmas-junior-geo-da-detalhes-sobre-o-processo-de-impeachment-contra-carlesse>

Deputado Elenil da Penha

Veículo – Gazeta do Cerrado – 25/11/2021

Elenil diz que próxima semana será decisiva: “A AL vai ter que cumprir sua obrigação jurídico política”

<https://gazetadocerrado.com.br/impeachment-elenil-diz-que-proxima-semana-sera-decisiva-a-al-vai-ter-que-cumprir-sua-obrigacao-juridico-politica/>

Veículo – Portal CT – 10/11/2021

Elenil da Penha assina pedido de Geo para instalar CPI contra Carlesse na Assembleia

<https://clebertoledo.com.br/politica/elenil-da-penha-assina-pedido-de-geo-para-instalar-cpi-contra-carlesse-na-assembleia/>

Eduardo do Dertins

Veículo – Gazeta do Cerrado – 23/22/2021

Dertins acha que Wanderlei tem condições de construir projeto forte e viável para 2022

<https://gazetadocerrado.com.br/dertins-acha-que-wanderlei-tem-condicoes-de-construir-projeto-forte-e-viavel-para-2022/>

Veículo – Gazeta do Cerrado – 23/11/2021

Pedido de Impeachment contra Carlesse movimentada deputados e bastidores: “Assembleia é protagonista nesse momento”

<https://gazetadocerrado.com.br/pedido-de-impeachment-contra-carlesse-movimentada-deputados-e-bastidores-assembleia-e-protagonista-neste-momento/>

Veículo – Gazeta do Cerrado – 24/11/2021

Exclusivo: Bastidores fervem em torno de pedido de impeachment de Carlesse: Governador dispara: “A Assembleia tem que responder para a sociedade”

<https://gazetadocerrado.com.br/exclusivo-bastidores-fervem-em-torno-do-pedido-de-impeachment-de-carlesse-governador-dispara-a-assembleia-tem-que-responder-para-a-sociedade/>

O que se vê, até o presente momento no processamento do referido processo de impedimento na Casa de Leis Tocantinense, é verdadeiro desvio de finalidade do Poder Legislativo por afronta à juridicidade, por inobservância da

finalidade pública e republicana de apuração de eventual crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. É dizer:

A hipótese de inobservância da finalidade pública que deveria nortear o processo de impeachment provoca, inegavelmente, o desvio de finalidade do Poder Legislativo com afronta aos dispositivos constitucionais e legais. Há inconstitucionalidade no desvio de finalidade porque a Constituição prevê que os parlamentares deliberem sobre o impedimento do Presidente de acordo com as normas constitucionais e não por meio de critérios subjetivos ou partidários. Há violação ao princípio da legalidade porque o rito do processo de impedimento está positivado na Lei nº 1.079/1950 e não em convicções pessoais ou supostas ilações conjunturais políticas ou econômicas.

(...)

*Os princípios da constitucionalidade e da legalidade (juridicidade) são a sustentação do Estado Democrático de Direito, sem os quais se eternizaria o dogma *l'état c'est moi* atribuído a um modelo de governo absolutista, o que inclui, sem dúvida, a usurpação do Poder Legislativo. Segundo o professor Luís Roberto Barroso, “nenhum ato contrário à Constituição pode ser válido. E a falta de validade traz como consequência a nulidade ou a anulabilidade. Ato inconstitucional é o ato nulo de pleno direito” (BARROSO, 2012, p. 37).*

O princípio da legalidade sob o ponto de vista formal preserva a própria autoridade do Poder Legislativo e a hierarquia normativa em que a Constituição baliza os atos das autoridades públicas e protege o cidadão contra os atos de arbítrio (RIVERO; WALINE, 1996, p. 79). Pode-se dizer que qualquer decisão administrativa sem o respaldo dos princípios da constitucionalidade e da legalidade resulta “no funcionamento patológico do poder (demonia), associado à forte presunção da possibilidade de transgressão dos seus limites” (QUEIROZ, 2009, p.

285), ou no que conceitua Jorge Miranda, de “desvio de poder legislativo” (MIRANDA, 2013, p.40).⁷

Nesse aspecto, como dito alhures, não obstante o caráter eminentemente político do processo de impeachment, a observância de critérios jurídicos no processamento dos atos e em especial na admissibilidade da denúncia resta imperiosa sob pena de nulidade.

Das lições de Paulo Brossard (1992, p. 75), “o impeachment tem feição política, não se origina senão em causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos – julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos”⁸

Impõe-se ao processo eivado de parcialidade partidária a nefasta posição de afronta ao justo processo, garantia constitucional que ao ser desprivilegiada, atrai a mácula da nulidade dos atos, especialmente no presente caso em que o impeachment instaurado serve ao loteamento de cargos no governo da base do Vice-Governador na Casa de Leis, e que, tomados pela parcialidade, comandam a Comissão Especial processante.

A exemplo, o que temos visto nos últimos dias no Estado do Tocantins é o despudor aliciamento dos deputados da Comissão Especial em clara campanha governamental para o ano vindouro e, por óbvio, viabilizar a procedência eivada de parcialidade do Impeachment. Destaque-se:

<https://clebertoledo.com.br/politica/com-indicacoes-de-jorge-frederico-e-elenil-nova-secretaria-de-esportes-e-juventude-fica-para-araguaina-com-flavio-cabanhas-e-fraudneis-fiomare/>

<https://gazetadocerrado.com.br/wanderlei-analisa-partidos-confirma-indicacoes-de-deputados-e-diz-sobre-polarizacao-lula-bolsonaro-nao-vamos-assumir-uma-briga-que-nao-e-nossa/>

⁷ [O processo de impeachment no Brasil e o estado democrático de direito / The impeachment process in Brazil and the democratic state of law | Peixinho | REVISTA QUAESTIO IURIS \(uerj.br\)](#)

⁸ Idem

<https://clebertoledo.com.br/politica/presidente-da-uvet-avalua-que-nomeacoes-para-esporte-nao-prestigiam-vereadores-mas-deputados-maior-classe-politica-nao-esta-tendo-valor/>

Wanderlei preocupado com impeachment de Carlesse

Em conversa com a **Coluna do CT**, Terciliano Gomes diz respeitar os colegas da Câmara de Araguaína, mas pondera que a nomeação deles não é uma forma de reconhecimento dos parlamentares municipais do Tocantins, mas sim dos estaduais, lembrando que as indicações partiram dos deputados Elenil da Penha (MDB) e Jorge Frederico (MDB). "O que o governo está preocupado? Em agradecer os deputados por causa do impeachment", disse o presidente da Uvet em referência ao processo de impedimento que o governador afastado Mauro Carlesse (PSL) enfrenta na Assembleia Legislativa.

Nesse ponto e também por esse motivo, deve a presente denúncia ser rejeitada de plano.

I.2. DA INÉPCIA DA INICIAL – RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA – ALEGAÇÃO GENÉRICA

Ab initio, registre-se por oportuno, que nossa Carta da República trouxe em seu artigo 85, a previsão dos crimes de responsabilidade, fazendo referência expressa em seu Parágrafo Único, que **“Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento”**.

Na história recente desse país, houveram poucos processos de impedimento em face de Chefe de Poderes e, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal instado a interpretar as disposições constitucionais, já se pronunciou sobre tal matéria, no que tange à taxatividade dos crimes de responsabilidade e que estes são regulados pela lei específica, qual seja, definidos pela Lei 1079/50, veja-se:

MS 21623 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 17/12/1992

Publicação: 28/05/1993

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Partes

IMPTE.: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO ADVDO : JOSÉ GUILHERME VILLELA IMPDO. : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" LITIS.PASS.: ALEXANDRE JOSE BARBOSA LIMA SOBRINHO LITIS.PASS.: MARCELLO LAVENERE MACHADO LITIS.PASS.: ELCIO ALVARES E OUTROS ADVDO.LIT. : EVANDRO CAVALCANTI LINS E SILVA ADVDO.LIT. : SÉRGIO

SERVULO DA CUNHA ADVDO.LIT. : MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES

Ementa - CONSTITUCIONAL. "IMPEACHMENT": NA ORDEM JURÍDICA AMERICANA E NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA. O "IMPEACHMENT" E O "DUE PROCESS OF LAW". IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE SENADORES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Constituição Federal, art. 51, I; art. 52, I, parágrafo único; artigo 85, paragra. único; art. 86, PAR. 1., II, PAR. 2.; Lei n. 1.079, de 1.950, artigo 36; artigo 58; artigo 63. I. - O "impeachment", no sistema constitucional norte-americano, tem feição política, com a finalidade de destituir o Presidente, o Vice-Presidente e funcionários civis, inclusive juizes, dos seus cargos, certo que o fato embasador da acusação capaz de desencadea-lo não necessita estar tipificado na lei. A acusação podera compreender traição, suborno ou outros crimes e delitos ("treason, bribery, or other high crimes and misdemesnors."). Constituição americana, Seção IV do artigo II. Se o fato que deu causa ao "impeachment" constitui, também, crime definido na lei penal, o acusado respondera criminalmente perante a jurisdição ordinaria. Constituição americana, artigo I, Seção III, item 7. II. - **"impeachment" no Brasil republicano: a adoção do modelo americano na Constituição Federal de 1891, estabelecendo-se, entretanto, que os crimes de responsabilidade, motivadores do "impeachment", seriam definidos em lei, o que também deveria ocorrer relativamente a acusação, o processo e o julgamento.** Sua limitação ao Presidente da Republica, aos Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. CF/1891, artigos 53, paragra. único, 54, 33 e PARAGRAFOS, 29, 52 e PARAGRAFOS, 57, PAR. 2.

(...)

O que se vê da inicial da denúncia ofertada, é remissão aos artigos da Constituição, bem como aos artigos 7º e 9º da Lei 1.079/50, indicam **(i) crimes contra a segurança do Estado, (ii) expedir ordens ou fazer requisição contrária às disposições expressas da Constituição e (iii) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.**

Não é raro de se ver, nos Tribunais, denúncias ineptas, que se valem de responsabilização objetiva e prescindem de adequação dos relatos aos tipos delituosos descritos em lei.

Há ainda um exagero acusatório, desvirtuamento de atos administrativos discricionários e a imputação objetiva de crime a ato de ofício vinculado ao Chefe do Poder Executivo, desconsiderando inclusive, a descentralização da administração.

O denunciante limita-se a reproduzir a narrativa disposta em sede de Inquérito que tramita no Superior Tribunal de Justiça para requerer a abertura de processo político/jurídico, cujos parâmetros devem se ater à configuração expressa dos tipos delineados na lei específica.

A denúncia, peça técnica é de suma importância tanto na ação penal e mais ainda para justificar a abertura de um processo de impedimento, e deve ser mais do que a repetição de uma narrativa já contaminada pela prematuridade da fase inquisitorial e pela reprodução de narrativa de imprensa, como se vê de várias reportagens colacionadas na peça inaugural.

A denúncia, não deve nunca prescindir de descrever o nexo de causalidade entre a ação de uma determinada pessoa e o fato a ela imputado, como nos ensina o Código Penal em seu artigo 41, de aplicação subsidiária.

Embora não tenha o legislador usado da melhor técnica, criou um procedimento justo e equilibrado. Permite ao Autor da denúncia seu ofertamento. Possibilita ao Juiz, em casos de manifesta falta de idoneidade da acusação, que liminarmente, não a acolha e ao contrário, recebendo provisoriamente a denúncia, dá ao acusado oportunidade de se defender.

Afinal, como bem ressalta a ilustre Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, a instauração de *um “procedimento criminal representa, por si só, um dos maiores dramas para a pessoa humana; exige um sacrifício ingente dos direitos da personalidade, espoliando o indivíduo da intimidade e, freqüentemente, da dignidade mesma.”*

Por isso é que um mínimo de “fumaça de bom direito” há de exigir-se, para que se leve adiante o processo, até a solução da lide. Daí que não basta simplesmente afirmar a participação do denunciado nas condutas supostamente criminosas, por responsabilização objetiva enquanto chefe de poder.

Além da descrição do fato com todas as suas circunstâncias, a denúncia, para estar apta a dar início à *persecutio criminis*, deve preencher também os requisitos materiais, ou seja, apontar os indícios, ainda que mínimos, a indicar materialidade e autoria.

Conforme assinala ⁹MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, citando TOURINHO FILHO, o legítimo interesse repousa na idoneidade do pedido consubstanciado na peça inaugural, seja denúncia ou queixa, e nos elementos que lhe servem de suporte. Assim, no campo penal, ‘não basta a simples afirmação de que houve crime e que fulano ou sicrano foi o seu autor. É preciso, para que o pedido da acusação, consubstanciado na denúncia ou queixa, seja afinal apreciado, que no limiar da ação veja o magistrado se o que se pede traz a nota de idoneidade’. E conclui: “o pedido diz-se idôneo quando arrimado em elementos de convicção, quanto à prática da infração penal e sua autoria”.

A eminente Ministra ainda assevera na mesma obra, com propriedade:

*“Vimos que, em decorrência do cânone da legalidade, o ordenamento jurídico processual penal não suporta a tipicidade da narrativa da conduta. E, por certo, não suporta também que a acusação se faça sem que encontre lastro na prova colhida no inquérito policial ou nas peças de informação. Tanto faz a denúncia narrar fato em tese atípico, como descrever fato que não guarde ressonância para com a prova colhida. Em ambos os casos, haverá ilicitude e, mais do que isso, imoralidade. E tanto a doutrina como a jurisprudência entendem que faltará, na hipótese, justa causa para a ação penal. **É que, para que alguém seja acusado em juízo, faz-se imprescindível que a ocorrência do fato típico esteja evidenciada; que haja, no mínimo, probabilidade (e não mera possibilidade) de que o sujeito incriminado seja seu autor e um mínimo de culpabilidade.**”* Por isso, “se por acaso a denúncia ou queixa não vier respaldada em elementos mais ou menos sensatos, sem um mínimo de prova mais ou menos séria, não poderá ser recebida, ante a falta do interesse processual.”

É precisamente esse o raciocínio que deve ser aplicado ao caso dos autos. Independentemente do mérito ou da gravidade das acusações, é certo que a inicial deveria ter demonstrado, em relação ao denunciado, **os necessários indícios de**

⁹ As condições de ação penal, Bushatsky, São Paulo, 1971, p. 127/128. 85. STJ - Resp. 111.575, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 21.06.99. 86 MOURA, Maria Thereza Rocha Assis. Justa Causa para a Ação Penal – Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 199..

autoria que estariam a vinculá-lo ao tipo descrito na lei especial de crime de responsabilidade.

Mais ainda, impõe-se tal responsabilidade ao processo de impeachment, por se tratar de impedimento de cumprimento de mandato eletivo delegado pelo povo, expressão máxima do Estado Democrático de Direito, como bem adverte Lenio Streck¹⁰:

As regras de interpretação – sobre as quais não existe uma taxonomia – apontam para algumas questões básicas: quando se trata de Direito Penal, não pode haver analogia in malam partem. E quando está em jogo a coisa mais sagrada da democracia – que é a vontade do povo – também não se podem fazer pan-hermeneutismos, a partir de analogias e/ou interpretações extensivas. Parece-me que qualquer interpretação sempre deverá ser in dubio pro populo. In dubio pro vontade popular.

(...)

A preservação da vontade popular – para o bem e para o mal – é a pedra de toque que deve servir para dar sentido a eventuais vaguezas ou ambiguidades decorrentes de “gaps de sentido”, como, por exemplo, a discussão acerca da palavra “mandato” ou “estar no exercício” ou, ainda “se o segundo mandato é ou não uma continuidade do primeiro”. Como ficaria, por exemplo, se houvesse um direito de reeleição sem limite de número de mandatos? No quarto mandato poderia haver impeachment de problemas ocorridos no primeiro? E a vontade da malta nesse período todo de nada vale? O skeptrom da interpretação está no artigo da CF que diz “todo poder emana do povo”. Por isso, temos de ir ao máximo para respeitar essa manifestação. Nem que isso seja contra o próprio povo, que, por vezes, vota mal. E terá de aprender a votar melhor. Assim se faz a democracia e não com recurso aos tribunais.

¹⁰ [ConJur - Lenio Streck: Impeachment por mandato anterior é inconstitucional](#)

Capitular, por exemplo, no artigo 9º o crime de responsabilidade atribuído ao denunciado, especialmente proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro, como dito, em razão de diversas denúncias que são apuradas ainda em fase de inquérito, cuja materialidade e autoria ainda estão por ser indicadas sob o manto do contraditório e ampla defesa, é pretender a responsabilização objetiva incompatível com os tipos da Lei 1079/50, como bem explica Marcelo Neves, já citado, analisando o caso do Impeachment da Presidenta Dilma Rousseff:

Considerando os recentes escândalos de corrupção, que atingiram tanto o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e da Presidente Dilma Rousseff, os denunciantes imputam a esta Chefe de Estado o crime de “responsabilidade contra a probidade na administração” por “não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição” (art. 9º, item 3, da Lei nº 1.079/1950), relacionando essa situação também ao crime “proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo” (item 7 do mesmo artigo)¹⁴.

Nesse particular, os denunciantes utilizam uma retórica juridicamente inconsistente. Em uma passagem, alegam que “Edinho Silva, tesoureiro da campanha da Presidente, apontado como receptor de quatorze milhões de reais, é mantido no Governo, no importante cargo de Ministro da Comunicação Social”¹⁵. A tal alegação falta qualquer fundamento jurídico para fins de enquadramento da Presidente no crime de reponsabilidade previsto no art. 9º, item 3, da Lei nº 1.079/1950.

O Supremo Tribunal Federal apenas determinou a abertura de inquérito, a pedido do Ministério Público Federal, para investigar o Edinho Silva, Ministro-Chefe da SECOM, por infração eleitoral, não tendo sequer havido denúncia do MPF, muito menos condenação ou aceitação de denúncia pelo STF. Se a mera abertura de um inquérito contra um Ministro implicasse o dever funcional de exoneração cujo descumprimento pudesse, por si só, justificar denúncia por crime de impeachment, a Presidente da República ficaria refém de um modelo de

presunção de culpa em relação a todo e qualquer dos seus auxiliares investigados por infrações à Constituição e à lei.

Segundo Juarez Tavares (2002, p. 30), o princípio da legalidade estrita “é aquele formalmente indicado pela lei como pressuposto necessário para a aplicação de uma pena, segundo a clássica fórmula *nulla poena et nullum crimen sine lege*”.

Assim, diante de uma interpretação estrita, “*não pode qualificar como delito todos (ou somente) os fenômenos que considere imorais ou, em todo caso, merecedores de sanção, mas apenas (e todos) os que, independentemente de sua valoração, venham designados pela lei como pressupostos de uma pena*”.

Por último, aduz Juarez Tavares (2002, p. 31) que “o princípio da legalidade estrita é pressuposto como uma técnica legislativa específica, dirigida a excluir, conquanto arbitrárias e discriminatórias, as convenções penais referidas não a fatos, mas diretamente a pessoas e, portanto, com caráter constitutivo e não regulamentar daquilo que é punível”¹¹

Assim, o que se verifica na inicial da denúncia, é mera reprodução narrativa disposta nos procedimentos prematuros que tramitam em sede de inquérito criminal perante o Superior Tribunal de Justiça, **e diga-se, alegações desacompanhadas de documentos que as sustentem**, não havendo justa causa trazida na peça que atraia a admissibilidade para a decretação acusatória considerando os termos da lei de regência do processo de impedimento.

Veja-se que a denúncia traz inclusive reprodução textual *ipsis litteris*, ou no melhor português, plágio da redação da decisão do Ministro relator no STJ (vide item 151 da denúncia e e-STJ FL. 755), sem, contudo, associar o fato a qualquer ato pessoal do denunciado, enquanto Governador do Estado e no uso de suas atribuições de chefe do poder executivo, cuja ação importe em elemento subjetivo do tipo definido em lei como crime de responsabilidade.

¹¹ <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29696/21122>

Dos autos MS 34099 AgR/DF¹², da relatoria do Ministro Celso de Mello, colha-se valiosas lições quanto a inépcia que autoriza a rejeição de denúncia:

*O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Entendo não assistir razão à parte agravante, eis que **a decisão recorrida ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal** na matéria ora em exame. Com efeito, o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, autoridade apontada como coatora, ao não ordenar o processamento de referida denúncia formulada pelo ora agravante, apoiou-se nos seguintes fundamentos:*

“Com base no art. 16 da Lei n. 1.079/1950 e no art. 218, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, rejeito, sem maiores delongas, a presente denúncia, por inépcia porque não amparada em documentos que a comprovem e desprovida de descrição adequada das condutas omissivas e comissivas imputadas ao acusado. A alegação genérica de que o Denunciado, por ser Vice-Presidente da República, teria praticado crime de responsabilidade em razão de atos praticados pela Presidente da República não merece guarida. O só fato de ser Vice-Presidente não é causa suficiente para considerá-lo corresponsável por toda e qualquer irregularidade eventualmente praticada pela Presidente na condução da política econômica do seu governo. Além disso, não foram indicados os tais Decretos não numerados que teriam sido assinados pessoalmente pelo Denunciado em desacordo com a lei orçamentária. Publique-se. Oficie-se. Arquive-se.” (grifei)

Vê-se, desse modo, que os fundamentos em que se apoia o ato impugnado nesta sede mandamental ajustam-se, integralmente, à orientação jurisprudencial que o Plenário desta Suprema Corte veio a firmar a propósito do tema em análise (MS 20.941/DF, Red. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – MS 21.754-AgR/RJ, Red. p/ o

¹² <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur393277/false>

acórdão Min. FRANCISCO REZEK – MS 32.930/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.):

*“CONSTITUCIONAL . ‘IMPEACHMENT’: PRESIDENTE DA REPÚBLICA : DENÚNCIA : CÂMARA DOS DEPUTADOS . PRESIDENTE DA CÂMARA : COMPETÊNCIA . I. – ‘Impeachment ’ do Presidente da República : apresentação da denúncia à Câmara dos Deputados: competência do Presidente desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, ‘que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciantes e denunciados, **mas se pode estender (...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa (...)**’. MS 20.941-DF, Sepúlveda Pertence, ‘DJ’ de 31.08.92. II. – M.S. indeferido . ” (MS 23.885/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **(Grifou-se)**)*

A narrativa exposta na denúncia é genérica, não demonstra o nexo de causalidade entre a ação do Governador e de terceiras pessoas indicadas no Inquérito em trâmite perante o STJ, a não ser pelo fato de que eram servidores públicos. Limita-se a reproduzir os relatórios financeiros juntados no Inquérito em referência, produzidos de forma unilateral e, repisamos, sem o crivo do contraditório.

É dizer, sustenta como fundamento da denúncia, a movimentação financeira levantada unilateralmente pela Polícia Federal, a maioria das movimentações em contas de terceiros, sob a ilação de que referem-se à corrupção nos atos de governo.

Ilações, denúncia inepta, posto que não traz em seu conteúdo, uma única indicação de que a movimentação financeira é resultado de ato ilícito perpetrado em contrato X, Y ou Z!

Ausente indício mínimo de autoria, inexistente materialidade delitiva, sustentada tão somente pela fantasiosa narrativa apresentada, dificultando inclusive a ampla defesa.

*PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. REQUISITOS.
ART. 41 DO CPP. GOVERNADOR. FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO. STJ. DESMEMBRAMENTO. CONCURSO DE*

AGENTES. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS
CONDUTAS. AUSÊNCIA. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. OCORRÊNCIA. I
NÉPCIA. REJEIÇÃO. ART. 395, I, DO CPP.

1. O propósito da presente fase procedimental é determinar se a denúncia oferecida pelo MPF - na qual é imputada a ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA, atual Governador do Estado do Amapá, a suposta prática, em concurso de pessoas (art. 29 do CP), dos crimes de peculato (art. 312 do CP); frustração ou fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obtenção de vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação (art. 90 da Lei 8.666/93); dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93), e, ainda, de associação criminosa (art. 288 do CP)- pode ser recebida ou se é possível o julgamento imediato de improcedência da acusação (art. 6º da Lei 8.038/90).

2. Ao rito especial da Lei 8.038/90 aplicam-se, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário (art. 394, § 5º, CPP), razão pela qual eventual rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

3. A exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias tem o objetivo de atender à necessidade de permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa pelo denunciado, pois é na delimitação temática da peça acusatória em que se irá fixar o conteúdo da questão penal.

4. Ocorre a inépcia da denúncia ou queixa quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a falta de descrição do fato criminoso, da ausência de imputação de fatos determinados ou da circunstância de da exposição não resultar logicamente a conclusão.

5. Na presente hipótese, a denúncia não narra a correta delimitação da modalidade de contribuição do acusado para a suposta prática dos

crimes dos arts. 288 e 312 do CP, 89 e 90 da Lei 8.666/93, tampouco a demonstra a correspondência concreta entre suas condutas e as dos demais supostos agentes, o que impede a compreensão da acusação que se lhe imputa, causando, por consequência, prejuízo a seu direito de ampla defesa.

6. A rejeição da denúncia por inépcia em relação a um acusado não impede o oferecimento de nova denúncia, caso sanadas as irregularidades, nem seu exame pelo juiz natural dos demais acusados, fixado pelo desmembramento do processo.

7. Denúncia rejeitada em relação ao acusado com prerrogativa de foro, por inépcia. (Superior Tribunal de Justiça STJ - AÇÃO PENAL: APn 810 DF 2015/0046362-6) (Grifou-se)

Importa ressaltar que não há na narrativa da denúncia a indicação de ato ilícito de autoria do Governador a indicar pressuposto válido para o processamento da denúncia. O que há são fatos relacionados à terceiros, cuja ilação imputa relacionamento ao Governador.

Nesse sentido, não há justa causa para o processamento do impeachment o que revela ser imperiosa a rejeição da denúncia também nesse aspecto.

I.3. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO À ACUSAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE.

A justa causa para instauração da persecução de natureza penal é condição procedimental, donde se objetiva identificar a tipicidade, autoria e materialidade dos tipos ilícitos imputados ao réu, analisando-se especialmente o conjunto de indícios mínimos trazidos pela acusação.

É dizer, nas lições do Ministro CELSO DE MELLO, “A imputação penal - que não pode constituir mera expressão da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador - deve apoiar-se em base empírica idônea, que justifique a instauração da “*persecutio criminis*” (Inq. 1978/PR). Colha-se a ementa do julgado:

Ementa

*E M E N T A: SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 299) - FORMULAÇÃO DE DENÚNCIA SEM APOIO EM ELEMENTOS **PROBATÓRIOS MÍNIMOS** - IMPUTAÇÃO CRIMINAL DESVESTIDA DE **SUPORTE** MATERIAL IDÔNEO - INADMISSIBILIDADE - CONTROLE JURISDICIONAL PRÉVIO DA PEÇA ACUSATÓRIA - NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO **MÍNIMOS** QUE AUTORIZEM A ABERTURA DO PROCEDIMENTO PENAL EM JUÍZO - AUSÊNCIA, NO CASO, DE BASE EMPÍRICA QUE DÊ CONSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO CRIMINAL - DENÚNCIA REJEITADA. -*

*A imputação penal - que não pode constituir mera expressão da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador - deve apoiar-se em base empírica idônea, que justifique a instauração da "persecutio criminis", sob pena de se configurar injusta situação de coação processual, pois não assiste, a quem acusa, o poder de formular, em juízo, acusação criminal desvestida de **suporte probatório mínimo**.*

O processo penal condenatório - precisamente porque não constitui instrumento de arbítrio e de opressão do Estado - representa, para o cidadão, expressivo meio de conter e de delimitar os poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da atividade de persecução penal.

O processo penal, que se rege por padrões normativos consagrados na Constituição e nas leis, qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu, a quem não podem ser subtraídas as prerrogativas e garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico do Estado.

*Doutrina. Precedentes. - Não há justa causa para a instauração de persecução penal, se a acusação não tiver, por **suporte** legitimador, elementos **probatórios mínimos**, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime. Não se revela admissível, em juízo, imputação penal destituída de base empírica idônea, ainda que a conduta descrita na peça acusatória possa ajustar-se, em tese, ao preceito primário de incriminação. - Impõe-se, por isso mesmo, ao Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, notadamente sobre a admissibilidade da acusação penal, em ordem a impedir que se instaure, contra qualquer acusado, injusta situação de coação processual. **(Grifou-se)***

Destaque-se que a denúncia apresentada, parte de presunções colacionadas de procedimento que visa inclusive, apurar crimes diversos do aqui versado, ou seja, apura-se no Superior Tribunal de Justiça, delitos tipificados na lei penal e quanto a isso, essa Casa de Leis deve estar atenta a não substituir o juízo competente e ater-se a identificar na denúncia ofertada, a configuração do crime de responsabilidade.

Plínio de Oliveira Correa, apresenta em sua obra o conceito de justa causa sob dois aspectos, que nomeia como “dois sólidos pilares: a) na prova da existência de uma hipótese delitiva; e b) na prova ou, pelo menos, em indícios idôneos de sua autoria.”, destacando ainda que indícios idôneos se referem à autoria, posto que o fato, reclama prova.¹³

A seguir a delimitação do objeto da presente denúncia, expostos na inicial entre os itens 110 a 155, diante da confusa narrativa calcada em trechos e citações da peça acusatória do MPF nos inquéritos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, não se depreende a justa causa exigida para admissibilidade da denúncia, mas tão somente presunções, mormente em se tratando de crime de responsabilidade, o que inadmissível como já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

Na verdade, o acusador partiu de presunções, ao proclamar que o paciente "provavelmente" dera ordens com excessivo rigor. E mesmo assim, não se poderia admitir a existência de nexo de causalidade suficiente para que se configurasse o concurso de delito.

A propósito, merece destaque excerto do pronunciamento do nobre Subprocurador José Flaubert Machado: " Ressalte-se que a autoria se distingue da participação pela prática efetiva de atos de execução. Naquela o agente, efetivamente, pratica atos de execução, dando início a realização do crime, enquanto nesta o agente apenas contribui, de forma relevante, para a realização do crime sem, entretanto, praticar atos de execução, sendo a sua conduta, considerada isoladamente, irrelevante penalmente. No caso em exame, apenas por ter, provavelmente, dado uma ordem inconsequente e com rigor excessivo não pode o agente ser considerado co-autor do crime em questão, uma vez que, efetivamente, não praticou nenhum ato de execução. A sua conduta, analisada individualmente, não deu causa a um resultado culposos. Com efeito, não podendo ser considerado co-autor do homicídio culposos em referência não pode o Paciente responder por sua prática.

¹³ Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/josiele_silva.pdf

Frise-se que, em regra, nos crimes culposos não há participação. " (fls. 54/55) (HC 16.140 STJ)

Também a melhor jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*INQUÉRITO. 2. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. 3. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 4. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. 5. Em Direito Penal, não se pode aceitar a responsabilização objetiva, sendo necessária a comprovação do dolo ou da culpa. É inadmissível que tal comprovação se dê por indícios incertos e imprecisos ou pelo mero fato de que os eventuais responsáveis eram subordinados ao investigado. 6. **Embora no momento do recebimento da denúncia o standard probatório mostre-se menos rigoroso do que aquele para a condenação, resta claro que não há elementos mínimos para fundamentar a justa causa.** 7. **O controle de admissibilidade da pretensão acusatória, embora não se realize em uma cognição exauriente, deve verificar a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria.** 8. Rejeição da denúncia com relação ao parlamentar, único detentor da prerrogativa de função nesta Corte, com a conseqüente declinação de competência para o exame e eventual processamento da denúncia no juízo de primeiro grau. (Inq 4657 / DF - DISTRITO FEDERAL, INQUÉRITO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 14/08/2018)*

O Ministro GILMAR MENDES nos traz valiosas lições no voto condutor do Acórdão acima ementado, valendo destacar trecho elucidador sobre o controle judicial imposto ao magistrado na admissibilidade da denúncia. Veja-se:

*Deve-se frisar que a jurisprudência afirma o dever do juiz de determinar o trancamento de inquéritos manifestamente incabíveis. **Assim, em hipóteses em que se verifica, desde logo, a extinção da punibilidade, a atipicidade do fato, a inexistência de justa causa, a retomada indevida de investigação arquivada, etc., o juiz deve determinar o trancamento do inquérito por exemplo,** HC 96.055, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 6.4.2010; RE 467.923, Rel. Min.*

Cezar Peluso, Primeira Turma, julgado em 18.4.2006: AP 913 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 17.11.2015. Embora o exercício da pretensão acusatória na ação penal de iniciativa pública seja titularizado com exclusividade pelo Ministério Público, responsável por verificar os elementos informativos produzidos na investigação e determinar a imputação adequada da narração fática alegada, o poder de acusar deve, invariavelmente, ser controlado pelo Judiciário. O controle de admissibilidade da pretensão acusatória, embora não se realize em uma cognição exauriente, deve verificar a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria. O processo penal representa um gravame considerável em sua mera tramitação, de modo que a sua abertura deve ser razoavelmente justificada.

Dispostos os pressupostos judiciais a serem observados para a admissibilidade da denúncia no entendimento da doutrina e jurisprudência, é de se observar que **os fatos narrados na inicial não resistem ao menor confronto com os presentes requisitos, a considerar o crime de responsabilidade, razão pela qual passamos a demonstrar a ausência de justa causa em razão de inexistirem indícios mínimos de autoria, materialidade e tipicidade da conduta, o fazendo na mesma ordem trazida pelo denunciante na peça acusatória.**

I.3.1. DA ALEGAÇÃO DO CRIME COMETIDO CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO – ATIPICIDADE DA CONDUTA

Aduz o denunciante no item III.I da peça acusatória, que há crime de responsabilidade na medida em que o Governador se apoderou da Secretaria de Segurança Pública do Tocantins para obstruir investigações, afastando delegados, montando uma verdadeira organização criminosa deixando de lado o bem estar da população.

Ao contrário do que indicou, após a posse do peticionário MAURO CARLESSE no cargo de Governador do Estado de Tocantins (julho/2018), não houve paralisação de qualquer investigação. A título exemplificativo, citam-se as Operações

Jogo Limpo, Espectro, Catarse e Expurgo, todas com fases ostensivas deflagradas durante o mandato do Governador MAURO CARLESSE.¹⁴

As operações policiais que investigavam supostos esquemas de corrupção à época da assunção do Governo Estadual por MAURO CARLESSE foram todas devidamente concluídas, com o ajuizamento das ações penais correlatas, sendo certo que até houve aumento de produtividade¹⁵ e melhoria das práticas administrativas da Polícia Civil do Estado do Tocantins (PCTO) após a designação de novos delegados para cargos de chefia.

Vale destacar que, em novembro de 2018, durante a reforma administrativa promovida pelo Governo do Estado do Tocantins, foram realizadas muitas dispensas de funções administrativas, com a redução considerável das despesas de pessoal do Estado. Referida medida administrativa alcançou várias pastas da Administração Pública Estadual, não apenas aquela voltada à Segurança Pública, como fora construída a narrativa aproveitada pela denúncia.

Referida reforma administrativa caracterizada por uma sucessão de atos administrativos públicos, oficiais e impessoais acarretou a dispensa e exoneração de diversos servidores e prestadores de serviço do Estado (nas mais diversas áreas), com a redução considerável das despesas de pessoal e otimização dos recursos estatais.

Não houve, portanto, paralisação de qualquer feito investigativo no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins durante o mandato do Governador MAURO CARLESSE, ora peticionário, tendo os inquéritos instaurados prosseguido

¹⁴ <https://noticias.r7.com/cidades/operacao-da-policia-no-tocantins-investiga-desvios-de-r-7-milhoes-03082018>

⁴ <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/01/31/policia-civil-cumpre-mandados-em-operacao-contrafuncionarios-fantasmas-na-assembleia.ghtml>

⁵ <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/08/23/operacao-catarse-cumpre-quatro-mandados-em-nova-investigacao-sobre-funclonarios-fantasmas.ghtml>

⁶ <https://www.to.gov.br/secom/noticias/policia-civil-realiza-mais-uma-etapa-da-operacao-expurgo/2yzsknl2aw3f>

¹⁵ Correições realizadas na Polícia Civil do Tocantins evidenciam que nos 11 meses de 2019 (01/01 a 05/11/2019) em que a equipe anterior esteve à frente da DIVISÃO ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO (DECOR), foram finalizados 23 procedimentos, sendo 03 destes com indiciamento. Nos 9 meses seguintes, quando assumiu a nova equipe (de 06/11/2019 a 07/08/2020, período de finalização das correições), foram finalizados 31 procedimentos, dos quais 04 destes com indiciamentos. Esses números, em termos absolutos, evidenciam que houve um aumento de 34% de produtividade, comparando-se 11 com 9 meses.

regularmente, com indiciamento de investigados e consequente ajuizamento de ações penais.

Some-se a isso que a documentação em anexo revela que, diferentemente das açodadas e especulativas conclusões persecutórias, as investigações referidas como embaraçadas ou inviabilizadas por supostas ações de servidores do Estado, na verdade, foram deslocadas para a Justiça Eleitoral, foro competente para apurar crimes comuns conexos a supostos delitos eleitorais, conforme reiteradamente decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça e pelo col. Supremo Tribunal Federal.

Não há como imputar crime de responsabilidade ao Governador por mera discordância de ações administrativas. Não há acompanhando a inicial, qualquer documento que demonstre o tipo descrito no artigo 9º, § 4º, qual seja, *“expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição”*, na medida em que os atos de remoção e a reforma administrativa se deram fundamentados em atos motivados e regulares da administração.

Indica o denunciante que por meio dos atos da Portaria 573/2019, Medida Provisória 18/19 e Ato 2415 e 1413 – DSG, o Governador cometeu o crime tipificado. Ocorre que tais atos são decorrentes da reforma administrativa anunciada que redundou na Lei 3608/2019¹⁶, que dispôs sobre as Funções Comissionadas da estrutura administrativa do Estado, inclusive da Secretaria de Segurança Pública, obviamente objeto do competente processo legislativo perante essa Augusta Casa de Leis.

¹⁶ <https://al.to.leg.br/legislacaoEstadual>



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO
NA CASA DO POVO

Institucional ▾ Parlamentares ▾ **Atividade Parlamentar ▾** Comunicação ▾ Intranet ▾ Transparência e-SIC



Busca 🔍

Legislação Estadual

Pesquisar por

Digite os termos que deseja pesquisar

Coloque os termos de busca entre aspas para restringir ainda mais a pesquisa, ex.: "termo de pesquisa"

Número

Ano

Data início

Data fim

3608

2019

dd/mm/aaaa

dd/mm/aaaa

🔍 Pesquisar

Registro encontrado: 1

Lei nº 3608 de 2019 (ordinária)

Categoria: **Legislação Estadual** | Data: 18/12/2019

Altera a Lei 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências, e a Lei 3.461, de 25 de abril de 2019.

8 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT
Gabinete do Secretário	Secretário	DAS-1	1
Gabinete do Secretário Executivo	Secretário Executivo	DAS-2	1
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAI-1	1
Assessoria de Gabinete II	Assessor de Gabinete II	DAS-4	1
Corregedoria-Geral de Polícia	Corregedor-Geral de Polícia	DAS-3	1
Chefia da Assessoria Jurídica	Chefe da Assessoria Jurídica	DAS-4	1
Diretoria de Comunicação	Diretor de Comunicação	DAS-4	1
a) Assessoria de Comunicação	Assessor de Comunicação	DAI-2	2
Diretoria de Políticas de Segurança	Diretor de Políticas de Segurança	DAS-4	1
a) Gerência de Desenvolvimento de Políticas de Segurança	Gerente de Desenvolvimento de Políticas de Segurança	DAI-1	1
b) Gerência de Monitoramento de Políticas de Segurança	Gerente de Monitoramento de Políticas de Segurança	DAI-1	1
c) Gerência de Execução de Políticas de Segurança	Gerente de Execução de Políticas de Segurança	DAI-1	1
Delegacia Geral da Polícia Civil	Delegado Geral da Polícia Civil	DAS-3	1
a) Gerência de Operações	Gerente de Operações	DAI-1	1
Diretoria de Polícia da Capital	Diretor de Polícia da Capital	DAS-4	1
Diretoria de Polícia do Interior	Diretor de Polícia do Interior	DAS-4	1
Diretoria do Grupo de Operações Táticas Especiais - GOTE	Diretor do Grupo de Operações Táticas Especiais - GOTE	DAS-4	1
Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado - DRACCO	Diretor de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado	DAS-4	1
Superintendência de Administração e Finanças	Superintendente de Administração e Finanças	DAS-3	1
a) Gerência Geral de Administração	Gerente Geral de Administração	DAI-1	1
b) Gerência de Gestão de Pessoas	Gerente de Gestão de Pessoas	DAI-1	1
c) Gerência de Planejamento e Convênios	Gerente de Planejamento e Convênios	DAI-1	1
d) Gerência de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil	Gerente de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil	DAI-1	1
e) Gerência de Gestão de Obras	Gerente de Gestão de Obras	DAI-1	1
Superintendência de Inteligência e Estratégia	Superintendente de Inteligência e Estratégia	DAS-3	1
Superintendência de Segurança Integrada	Superintendente de Segurança Integrada	DAS-3	1
Diretoria do Sistema Integrado de Operações - SIOP	Diretor do Sistema Integrado de Operações - SIOP	DAS-4	1
Diretoria do Centro Integrado de Operações Aereas - CIOPAER	Diretor do Centro Integrado de Operações Aereas - CIOPAER	DAS-4	1
Diretoria da Escola Superior de Polícia	Diretor da Escola Superior de Polícia	DAS-4	1
a) Gerência de Valorização do Policial Civil	Gerente de Valorização do Policial Civil	DAI-1	1
Superintendência da Polícia Científica	Superintendente da Polícia Científica	DAS-3	1
Diretoria de Perícia Criminal	Diretor de Perícia Criminal	DAS-4	1
Diretoria de Papiloscopia	Diretor de Papiloscopia	DAS-4	1
Diretoria de Medicina Legal	Diretor de Medicina Legal	DAS-4	1

Ademais, a remoção de servidores públicos, inclusive da polícia judiciária, se deu exatamente nos moldes permitidos na Constituição do Estado do Tocantins.

Ora, querer imputar crime de responsabilidade ao Governador em razão de remoção de servidores, é dizer que tais atos, calcados em Emenda Constitucional promulgada e em leis aprovadas pelo Parlamento Tocantinense, é por consequência, que os Deputados votantes fazem parte da imputada ‘organização criminosa’.

Soma-se a isso, que os fatos narrados falecem de materialidade, autoria e tipicidade delitiva, mormente a atrair a configuração de crime de responsabilidade, na medida em que não há nos autos: **(i) quais inquéritos foram paralisados?; (ii) qual o ato de remoção tem vinculação a inquérito paralisado; (iii) enfim e especialmente, a relação causal entre o tipo descrito na lei de crime de responsabilidade e a ação do Governador a caracterizar a autoria.**

Importa ressaltar que a ausência de indicação da relação de causalidade entre os fatos narrados com o tipo delituoso previsto na lei além de impor severos limites à ampla defesa, também reforça a atipicidade da conduta, porquanto os atos perpetrados pelo Governador, no exercício da função de Chefe do Poder Executivo se caracterizam por atos administrativos regulares e legais, próprios da gestão pública.

EMENTA: AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE IMPUTADA A PREFEITO MUNICIPAL. RÉU DENUNCIADO POR CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INC. XIII, DO DECRETO-LEI N. 201/67: ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. TIPICIDADE DA CONDUTA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO ENTRE O FATO E A NORMA. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. 1. As provas demonstraram que o Réu não pode ser responsabilizado penalmente, devendo ser absolvido da conduta descrita na denúncia por ausência de tipicidade. 2. Réu que agiu amparado por leis que legitimaram a contratação temporária dos servidores arrolados na denúncia, o que implica a atipicidade da conduta a ele imputada, não podendo ser enquadrado

- pela ausência de adequação entre o fato e a norma - nas cominações legais prescritas no art. 1º, inc. XIII, do Decreto-Lei n. 201/67. 3. Ação penal improcedente. (AP 423 / RS Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA)

Do voto condutor do aresto colacionado, se denota o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a imprescindibilidade da justa causa para a ação penal. Destacou a Ministra CARMEN LÚCIA:

Nesse sentido, essa Suprema Corte já havia se pronunciado, consoante acórdão da Segunda Turma, que guarda a seguinte ementa:

AÇÃO PENAL – JUSTA CAUSA – CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO – INCISO XIII DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI N.º 201/67. Havendo lei municipal autorizadora da contratação, descabe assentar a justa causa para a ação pena. Os tipos do Decreto-Lei n.º 201/67 pressupõem o dolo. (HC n.º 73.131/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 17/05/1996)

*Portanto, é forçoso concluir que a conduta do acusado não pode ser enquadrada no tipo do art. 1º, inc. XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67. **Não há justa causa para a ação penal quando o Prefeito Municipal, com base em leis aprovadas pela Câmara de Vereadores, ainda que consideradas inconstitucionais, contrata servidores sem concurso público, por tempo determinado, para atender situação considerada de excepcional interesse público.***

*Com isso, **é de se concluir que, se o prefeito admitiu servidores com fundamento em expressa disposição legal, como comprovado na espécie, não pode ser enquadrado – pela ausência de adequação entre o fato e a norma – nas cominações legais prescritas no art. 1º, inc. XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67. (Grifou-se)***

Demonstrados assim, ausência de justa para o processamento do impedimento, considerando inadequação entre fato e norma, sem demonstrar ainda a materialidade, autoria e tipicidade delitiva, o arquivamento dos autos pela Comissão Especial é medida que se impõe.

I.3.2. DA ALEGAÇÃO DO CRIME COMETIDO CONTRA A PROIBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E TIPICIDADE

Imputa o denunciante, ao Governador MAURO CARLESSE, o crime tipificado no artigo 9º, 7 da Lei 1.079/50, que dispõe ser crime de responsabilidade “*proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo*”.

Também tal acusação não merece prosperar, na medida em que a inicial não demonstra sequer uma indicação de autoria de ato que caracterize o elemento subjetivo do tipo exigido pela norma em específico. Ao contrário, tenta, com fundamento em fatos constantes de investigação prematura e sem o crivo do contraditório, demonstrar que atos realizados por terceiros, alcançam o Governador e caracterizam ofensa à proibidade que redundaria em crime de responsabilidade em um esforço hercúleo de ilação incriminadora.

Todo o fundamento do denunciante nesse ítem está calcado na “delação” de pessoas, cujas alegações não foram contraditadas a qualquer tempo e, firmar convicção para processar o Governador por crime de Responsabilidade em declarações unilaterais que de maneira leviana imputa ao Governador “a ordem” de atos supostamente ilícitos, praticados por terceiras pessoas, é subverter todo o postulado da ciência processual que autoriza a instauração de uma ação de natureza investigativa como já amplamente demonstrado e por tal razão deve ser liminarmente rechaçada.

Parafraseando o notável José Eduardo Cardozo¹⁷, “*Ainda que compreender denúncia tão inespecífica, mal redigida e aberta, seja uma verdadeira odisseia hermenêutica*”, passemos aos fatos trazidos na denúncia.

Aduz o denunciante que “*Constam, ainda, dos autos das investigações, Relatórios de Inteligência Financeira – RIS’s, do COAF, comprovando inúmeras transações EM ESPÉCIE **por pessoas ligadas** ao GOVERNADOR MAURO CARLESSE*” (sic)

¹⁷ In: defesa da presidenta Dilma Rouseff

Relata que havia um esquema de recebimento de propinas relativas aos contratos do Plansaúde, negociações de interesse que envolviam a região do Jalapão, bem como relato de diversas movimentações financeiras de pessoas jurídicas, sem conduto, especificar a qual contrato firmado entre empresas fornecedoras de serviços ao Estado do Tocantins, estariam relacionadas as movimentações financeiras, donde poder-se-ia deduzir indício mínimo de autoria delitiva do Governador a configurar afronta à probidade administrativa a ensejar o processamento por crime de responsabilidade.

A propósito, sobre as movimentações financeiras lançadas na denúncia, o peticionário se reporta às precisas conclusões do Parecer Técnico Preliminar elaborado pelo renomado expert GERALDO BERTOLO, Perito Criminal Federal Aposentado, a pedido da defesa, que já no seu intuíto, a título de advertência, transcreveu excerto de expressiva obra sobre como fazer a coisa certa (*getting it right*) em tema sensível de perícia criminal, sem incidir, como ocorreu na espécie, em achismos e sem se deixar levar para o terreno movediço das conjecturas e das presunções:

"Descrevi abaixo uma série de armadilhas das quais captei com as minhas experiências diárias ... Você deve evitar:

INICIAR UMA INVESTIGAÇÃO COM UMA OPINIÃO OU CONCLUSÃO PRÉ-FORMADA DOS COLEGAS. A tentação de basear uma conclusão em uma primeira impressão é especialmente perigosa para os investigadores mais experientes, pois eles tendem a avaliar a questão rapidamente e podem perder de vista evidências importantes.

DEIXAR DE DISTINGUIR FATO DE OPINIÃO E DE SEPARAR CONCLUSÕES DE INFERÊNCIAS. Descobrir os fatos é muito diferente de ouvir opiniões sobre como isso ocorreu. Uma conclusão deve ser declarada como uma certeza, enquanto uma inferência deve ser apresentada como uma dedução lógica para a qual não há prova conclusiva" (Tradução livre de nossa parte, in GETTING IT RIGHT, by George L. Ruotolo. Institute of Police Technology and Management. Florida, EUA. 1994).

Segundo esse expressivo parecer técnico-pericial (anexo 06), as movimentações financeiras glosadas pela autoridade policial e pelo Parquet Federal, sem prévia oitiva do Governador MAURO CARLESSE e sem o seu necessário cotejo com as informações por ele prestadas à Receita Federal do Brasil, têm lastro e não consubstanciam etapa de "fluxo criminoso".

A partir dos Declarações de dados informados à Receita Federal do Brasil nas Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendários 2017 a 2020 (anexo), o Parecer Técnico em comento, constatou que a manutenção de valores em espécie em cofre pessoal, devidamente declarado às autoridades de controle, encontra lastro na declaração de bens e direitos do denunciado.

Verifica-se, portanto, que mero exame preliminar da movimentação financeira do ora peticionário é suficiente para infirmar as aleivosias persecutórias artificialmente desenvolvidas para emprestar atualidade aos fatos e, assim, justificar a abertura e processamento de impeachment.

Esses esclarecimentos revelam como o contexto fático produzido pela Polícia Federal e pelo MPF e levemente aproveitado pelo denunciado sem qualquer ordem fática, não corresponde à verdade sobre fatos relevantes, e só servem para infirmar ilações temerariamente estabelecidas pelo *Parquet* Federal entre a movimentação financeira do peticionário **MAURO CARLESSE** e o suposto recebimento/repasso de valores provenientes do **PLANSAÚDE**.

Dito de outro modo: as declarações de imposto de renda do Governador do Estado do Tocantins, ora peticionário, demonstram que os valores depositados em sua conta bancária integravam montante disponível em espécie, de sua titularidade, sem qualquer vinculação, inclusive temporal, com os fatos sob apuração no **INQ nº 1.445/DF**, base de toda frágil argumentação trazida pelo denunciante.

Seja como for, os elementos de prova ora trazidos, consubstanciados nos documentos anexos a esta petição, servirão a infirmar de forma irretorquível as conjecturas e presunções persecutórias a fim de demonstrarem a manifesta ausência

de relação (inclusive temporal) entre os supostos valores desviados do **PLANSAÚDE** e os depósitos realizados na conta bancária do ora peticionário.

Ora, a manifesta ausência de vínculo entre a movimentação financeira do Governador **MAURO CARLESSE** e os supostos delitos relacionados ao **PLANSAÚDE** sobressai também da denúncia que não identificou nem apontou um único dado capaz de estabelecer qualquer conexão entre as datas dos supostos pagamentos (“*repasses*” ou “*pedágios*”) realizados pelos prestadores de serviços de saúde (se é que tais pagamentos ocorreram) e os depósitos realizados na conta bancária do ora peticionário.

Essas questões apresentadas pelo ora peticionário, além de restabelecer a verdade sobre fatos relevantes, demonstram como as açodadas “*conclusões*” persecutórias não passam de criação mental e de ilações sem lastro probatório dos agentes da persecução penal (os investigadores da Polícia Federal e os Membros do *Parquet* Federal que atuam nos inquéritos e nas medidas cautelares a eles correlacionadas), base da ínfima denúncia apresentada.

Nesse diapasão, se é certo que o contexto fático das investigações deverá ser objeto de exame mais aprofundado no momento oportuno e no juízo competente, deve, por outro lado, servir à constatação da fragilidade dos fatos trazidos na presente denúncia que atrai sua inépcia, ausência de justa causa para a processo de impedimento, impondo sua rejeição.

Ante o exposto, e à luz dos artigos 41 e 395, I e III, do CPP, requer à Comissão Especial a rejeição da denúncia pelos argumentos lançados, posto que ausente indícios mínimos que autorizem processamento de crime de responsabilidade nos termos da Lei 1079/50.

Caso Vossas Excelências assim não entendam, o que não se espera, sequer o Estado Democrático de Direito admite, passa a repisar também no mérito, a ausência de indício mínimo a autorizar o processamento do impeachment, por absoluta inexistência de tipicidade da conduta do Governador que configure crime de responsabilidade.

II- DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT – GARANTIA PROCESSUAL

Privilegiar o justo processo, a paridade de armas, a ampla defesa e o contraditório, é privilegiar o que se convencionou denominar como garantismo nas ações com natureza de persecução penal, como instrumento que impõe limites ao poder sancionador do Estado. *“No dizer de Pacelli, constitui-se em uma verdadeira epistemologia jurídica, desejando Ferrajoli estipular limites entre o Poder Público e o particular. Assim, as decisões judiciais em matéria criminal, mais que em que outras decisões, como as administrativas e políticas, devem demonstrar amplo conhecimento sobre a matéria. **E de tal modo que toda condenação seja fruto exclusivo do saber (conhecimento), e não mera manifestação de poder (de autoridade)** (Curso de processo penal, p. 33-34).”¹⁸*

Recebida *ab initio* a denúncia pela presidência da Casa de Leis na totalidade dos fatos ali expostos, delimitou-se o objeto do processo de impedimento do Governador sob o manto da Lei 1079/50, nos limites expostos na peça acusatória.

Necessário chamar a atenção também de Vossas Excelências no âmbito de tão importante procedimento, que ainda se está sob a égide dos princípios da Carta Cidadã de 88 que confere aos nacionais as garantias fundamentais ali delineadas, especialmente a tão recente desprivilegiada presunção de inocência, já que estamos a vivenciar hodiernamente mais o processo penal do inimigo do que o processo penal do cidadão, restando necessário estarmos atentos a essa dinâmica processualista e seus adeptos, relevando mencionar que:

“Por conseguinte, o Processo Penal do Inimigo traduz, em vez da atividade cognitiva baseada na imparcialidade do Juízo, característica do Estado Democrático de Direito, aquilo que LUIGI FERRAJOLI denomina "procedura decisionistica e inquisitoria fondata sul principio, schiettamente politico, dell'amico/nemico ." Segundo o referido autor

¹⁸ Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/96029b7fbe53f034cda3e4f284fa999c.pdf>

peninsular, são características do Processo Penal do Inimigo a conotação partidária do acusador e do órgão jurisdicional(...)”

Nesse contexto, WINFRIED HASSEMER aduz que **os fenômenos da modernização e da globalização vêm ameaçando maciçamente as clássicas garantias do processo penal, sendo que as reformas processuais penais "concentram-se nas últimas décadas somente na fase de investigação, isto é, naquela parte do processo em que se trata de instrumentos de controle."**

Como tais instrumentos invariavelmente são secretos (v.g. escutas clandestinas; agentes infiltrados etc.), o investigado não tem como se comportar de forma estratégica, pessoal, perante esse controle. Logo, suprime-se o direito fundamental do investigado ao silêncio. Outra consequência apontada pelo sobredito autor germânico é que os instrumentos em questão inexoravelmente devassam não só a esfera de intimidade do próprio suspeito, mas igualmente a de terceiros pessoas, inocentes que integram o círculo de relações pessoais daquele¹⁹. **(Grifou-se)**

Nesse aspecto, é que vale destacar as conclusões trazidas pelo Professor Diogo Rudge Malan²⁰: **“Assim, parafraseando a máxima de que os fins justificam os meios - característica do Processo Penal do Inimigo - *pode-se aduzir que no Processo Penal do Estado Democrático de Direito somente os meios legitimam os fins. O Processo Penal do Inimigo, por representar uma involução na direção do sistema inquisitivo, não pode ser considerado legítimo, eis que sequer caracteriza uma autêntica atividade jurisdicional.*”**

Isto posto, como é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “A exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias tem o objetivo de atender à

¹⁹ Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000847_Processo_penal_do_inimigo/links/5ea94bfda6fdcc7050978fff/Processo-penal-do-inimigo.pdf

²⁰ Diogo Rudge Malan Doutorando em Direito Processual Penal na USP. Mestre em Ciências Penais pela UCAM. Pós-Graduado em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra. Professor de Direito Processual Penal na UCAM.

necessidade de permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa pelo denunciado, pois é na delimitação temática da peça acusatória em que se irá fixar o conteúdo da questão penal."²¹, pelo que passa à contradita dos fatos, narrados na denúncia nos seguintes termos.

No que tange aos fatos relativos à Secretaria de Segurança Pública, os fundamentos de rejeição da denúncia também no mérito, são remissivos aos argumentos lançados no item I.3.1 da presente peça a fim de evitar repetição.

Relativamente às alegações sustentadas por declarações unilaterais, não pode essa Comissão Especial conferir, diga-se *contra legem*, verdadeira presunção de veracidade às declarações supostamente prestadas pelos colaboradores **MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO** e **VALTER MACHADO DE CASTRO**, a induzir a seguinte dinâmica fática: **i)** Prestadores de serviço de saúde credenciados no **PLANSAÚDE (PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO TOCANTINS)** atenderiam os beneficiários do plano; **ii)** A empresa **INFOWAY**, fiscal dos convênios do **PLANSAÚDE**, faria a glosa dos valores cobrados pelas prestadoras de serviço de saúde ao Estado, impedindo o prosseguimento do trâmite administrativo para pagamento; **iii)** Os pagamentos pelos serviços prestados seriam retidos até que as prestadoras de serviço concordassem com o repasse de propina; **iv)** O repasse de valores seria feito a empresas que emitiriam notas fiscais falsas para justificar o recebimento de ativos; **v)** Os valores seriam movimentados em espécie pelos membros da organização criminosa para ocultar sua origem.

A partir das declarações prestadas pelos colaboradores, a hipótese investigativa buscou atrelar uma série de atos ao Governador **MAURO CARLESSE**, quando, na verdade, tal vertente carece de elementos indiciários minimamente consistentes.

Veja-se que o órgão acusatório conferiu aos depoimentos de delatores e lenientes valor probatório já rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **HC nº 127.483/PR**, Rel. Min. **DIAS TOFFOLI** (DJe nº 21, de 04/02/2016), cuja conclusão, no ponto, foi positivada na legislação que, presentemente, **veda a**

²¹ APn 810/DF

imposição de medidas cautelares reais ou pessoais com fundamento nas declarações de agente colaborador (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013²²).

Demais disso, a ausência de elementos autônomos de corroboração, em relação ao suposto esquema narrado pelos colaboradores **MARCOS ANTÔNIO** e **VALTER MACHADO**, inviabiliza a hipótese investigativa e desautoriza a imposição de medidas que alterem o *status* jurídico dos investigados, conforme reconhecido e proclamado pelo Supremo Tribunal Federal em caso como o dos autos (*v.g.*, **INQ nº 3.994**, Rel. para o acórdão Min. **DIAS TOFFOLI**; e **INQ nº 3.989** ED-segundos, Rel. para o acórdão Min. **GILMAR MENDES**).

Com efeito, a eficácia indiciária dos depoimentos prestados por agentes colaboradores depende da corroboração por meios idôneos de prova, submetidos ao contraditório. **Por isso mesmo, é vedada a utilização do depoimento de um delator para corroborar o de outro, como no caso**. Ou seja, depoimentos de agentes colaboradores, mesmo quando convergentes entre si, dependem de provas de corroboração e, portanto, não são suficientes para ensejar a admissão de medidas restritivas em face dos delatados. Trata-se da vedação, tanto no Direito brasileiro quanto no Direito comparado, da denominada “*colaboração cruzada*” ou “*mutual corroboration*”.

Para além da impossibilidade jurídica de se atribuir o valor probatório a tais declarações de delatores e aos dados absolutamente parciais e imprestáveis por eles apresentados, como demonstrado supra, o ora petionário **MAURO CARLESSE** passa a desmistificar o contexto fático artificialmente construído a partir da palavra dos colaboradores e dos elementos fragilmente transcritos por colação na denúncia, arremedo da peça apresentada na representação policial e no pedido do Ministério Público Federal perante o STJ.

Considerando apenas os trechos das delações que foram destacados na presente denúncia, o petionário desde logo sustenta que inexiste, além da *menção indireta* feita por um dos colaboradores, qualquer registro de que ele, Governador do Estado do Tocantins, tivesse tratado sobre pagamentos ao **HOSPITAL DE URGÊNCIA**

²² “Art. 4º - (...) - § 16 Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I - medidas cautelares reais ou pessoais; II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; III - sentença condenatória”.

DE PALMAS/TO ou sobre qualquer outro assunto com **VALTER MACHADO** a qualquer tempo.

Ademais, os pagamentos feitos pelo Estado do Tocantins estão sob a competência dos Secretários Estaduais das pastas específicas, ou seja, a eles é delegada a ordenação das despesas e sobre tais despesas respondem aos órgãos de controle na medida de suas ordenações, sem interferência do Governador **MAURO CARLESSE**, ora peticionário.

Quanto às movimentações financeiras realizadas pelo Governador **MAURO CARLESSE**, amplamente exploradas no pedido do *Parquet* Federal e aproveitadas em parte na presente denúncia, estas são absolutamente compatíveis com o patrimônio do ora peticionário e não guardam qualquer correlação com supostos delitos praticados por terceiros.

Relativamente às movimentações de valores em espécie, observe-se que o Governador **MAURO CARLESSE** sempre declarou à Receita Federal o montante de que dispunha a esse título.

A esse respeito, veja-se que o depósito de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) feito pelo ora peticionário em sua conta bancária em **01/06/2018** é decorrente de disponibilidade financeira própria (acumulada no decorrer dos anos anteriores) e foi devidamente declarada, não sendo juridicamente possível cogitar-se de *lavagem de dinheiro* nesse contexto.

A esse respeito, veja-se que o depósito de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) feito pelo ora peticionário em sua conta bancária em **01/06/2018** é decorrente de disponibilidade financeira própria (acumulada no decorrer dos anos anteriores) e foi devidamente declarada, não sendo juridicamente possível cogitar-se de *lavagem de dinheiro* nesse contexto.

Confira-se, por amostragem, o seguinte trecho da declaração de imposto de renda do Governador **MAURO CARLESSE**, ora peticionário, referente ao ano fiscal anterior à realização do depósito.

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2016	31/12/2017
63	DISPONIBILIDADE EM ESPECIE	1.884.320,00	2.358.320,00
	105 - Brasil		

O valor em questão (R\$ 510.000,00) foi destinado à campanha eleitoral do ora peticionário, conforme registro de sua prestação de contas, aprovada pelo eg. TRE/TO (v. anexo).

Quanto aos depósitos que totalizaram **R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), feitos por GABRIELA ALMEIDA DE CARVALHO entre 18/06/2018 e 22/06/2018**, registre-se que o montante também era decorrente da disponibilidade financeira do próprio peticionário e foi subsequentemente destinado à campanha eleitoral de 2018 (doação). Demais disso, registre-se que **GABRIELA ALMEIDA** era funcionária da empresa **MAXIMU'S PARTICIPAÇÕES S/A**, da qual o peticionário **MAURO CARLESSE foi**, à época, **sócio**, não sendo possível cogitar da interposição de terceira pessoa para dissimular a destinação dos valores, *concessa venia*.

Da mesma forma, o depósito de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) realizado em **26/09/2018** pelo ora peticionário encontra lastro em sua disponibilidade financeira, devidamente declarada à Receita Federal (DIRPF 2018/2017), e foi destinado à campanha eleitoral de 2018 (doação), conforme extrato bancário e prestação de contas de 2018 contidos no **anexo** da presente petição.

Relativamente aos depósitos realizados por **KELITON DE SOUZA BARBOSA** nas datas de **19/09/2018** e **24/09/2018**, que totalizaram R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), os mesmos foram feitos a partir do valor em espécie mantido pelo ora peticionário com destinação à campanha eleitoral de 2018 (doação), conforme atestam extrato bancário da conta pessoal (**anexo**) e prestação de contas das eleições de 2018 (**anexo**).

Em **24/03/2021**, o ora peticionário recebeu em sua conta bancária depósito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), realizado por **CARINA TEIXEIRA**

MARINHO OLIVEIRA RABELLO (v. extratos bancários contidos no **anexo**. Esse depósito, longe de revelar qualquer irregularidade, foi feito com recursos do próprio peticionário, devidamente declarados na DIRPF/2020. Note-se:

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2016	31/12/2017
63	DISPONIBILIDADE EM ESPECIE	1.884.320,00	2.358.320,00
	105 - Brasil		

Esses esclarecimentos revelam como o contexto fático produzido pela Polícia Federal e pelo MPF e reproduzidos em parte pelo denunciante, não corresponde à verdade sobre fatos relevantes, e só servem para infirmar ilações temerariamente estabelecidas ainda na fase de inquérito, entre a movimentação financeira do peticionário **MAURO CARLESSE** e o suposto recebimento/repasso de valores provenientes do **PLANSAÚDE**.

Veja-se que, debruçando-se sobre o depósito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na conta corrente do **BANCO DO BRASIL**, o parecer pericial destaca que referido recurso financeiro é **originário de resgate de plano de previdência privada** de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) mantido até o ano de 2016 no **BANCO BRADESCO S/A**.

Some-se a isso que o cuidadoso exame da movimentação financeira do ora peticionário revela que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) depositado na conta do Governador **MAURO CARLESSE** foi, no mesmo dia **24/03/2021**, transferido eletronicamente para **FERNANDA BRITO DE MENDONÇA CARLESSE**, sua ex-esposa. Daí porque conclui o *expert* que:

*“(...) atribuir fluxo criminoso ao depósito que o Governador **MAURO CARLESSE** fez à sua ex-esposa, cujos valores possuem origem e foram informados aos órgãos de fiscalização, só demonstra falha*

da investigação, a qual deve nortear-se por alguns princípios como bem preceitua o CPP.

Se crime houvesse na origem da importância financeira que angaria um depósito de R\$ 200.000,00, não seria crível a qualquer criminoso o repassar em nome próprio, tampouco pelas vias bancárias, à sua ex-esposa. O iter sugerido pelo MPF é no mínimo inusitado e sem sustentação” (fl. 11 do anexo 06).

Mas não é só. A respeito da aquisição de propriedade rural pela empresa **MAXIMUS’S PARTICIPAÇÕES S/A** e da construção de aeroporto no Jalapão/TO, cogitando que o peticionário **MAURO CARLESSE** seria o verdadeiro beneficiário delas, registre-se que a aquisição da propriedade rural -- não pelo peticionário **MAURO CARLESSE**, mas pela empresa **MAXIMUS’S PARTICIPAÇÕES S/A**, se deu no início de 2018, por **JOSÉ EDMAR ARAÚJO**, sócio da empresa **MAXIMUS’S PARTICIPAÇÕES S/A**, substituído no contrato social por seu filho **ERICK DE OLIVEIRA ARAÚJO**, designado em 02/04/2018 como novo Diretor-Presidente da referida empresa.

Além disso, à época, o peticionário **MAURO CARLESSE** (então Presidente da **MAXIMUS’S PARTICIPAÇÕES S/A**) foi designado para exercer a Governadoria do Estado do Tocantins (27/03/2018), em razão da cassação do então Governador **MARCELO MIRANDA**²³.

Com efeito, **ERICK DE OLIVEIRA ARAÚJO** passou a administrar e responder pela empresa **MAXIMUS’S PARTICIPAÇÕES S/A** na qualidade de Diretor-Presidente, sendo ele o responsável por todas as questões que dizem respeito à referida empresa.

Por essa razão, a propriedade rural indicada pelo MPF foi adquirida pela empresa **MAXIMUS’S PARTICIPAÇÕES S/A**, representada por seu Diretor-Presidente, **ERICK DE OLIVEIRA ARAÚJO**, conforme revela a escritura pública de compra e venda. Veja-se:

²³ <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/justica-eleitoral-notifica-mauro-carlesse-para-assumir-o-governo-do-tocantins.ghtml>

Acordo, Estado do Tocantins; **vendem a totalidade do Imóvel**, objeto desta Matrícula pelo preço de **RS2.060.000,00** (Dois milhões e sessenta mil reais), para a **Adquirente: MAXIMUS'S PARTICIPAÇÕES S.A.**, Sociedade Anônima, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.335.328/0001-10, com sede na Calçada das Margaridas, nº 163, Sala 02, Centro, Comercial Alphaville, Bairro de Alphaville, Barueri, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu diretor presidente ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 313.077.208-11, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01887170959-DETRAN/SP, onde consta a Cédula de Identidade de nº 44.030.875-6-SSP/SP, filho de José Edimar Araújo e Maria José de Oliveira Araújo, nascida em 03/04/1983, natural de Guarulhos/SP, email: erickaraujo.adv@gmail.com; residente e domiciliado à Rua Silvério de Carvalho, nº 154, Vila Carbone, São Paulo/SP, nos termos da Ata de Assembleia Geral Extraordinária Realizada em 01/02/2021. Imposto sob Transmissão de

No que concerne ao pagamento pela aquisição da fazenda em questão, cumpre esclarecer que os valores adimplidos têm como origem a venda de gado pela empresa **MAXPEC PECUÁRIA E AGROPECUÁRIA – EIRELI** (cuja sócia é a empresa **MAXIMUS'S PARTICIPAÇÕES S/A**).

A empresa **MAXPEC PECUÁRIA E AGROPECUÁRIA EIRELI** tem, dentre seus objetivos sociais, a compra e venda de gado, conforme se constata de seu Contrato Social. Veja-se:

CLÁUSULA TERCEIRA

A empresa terá como objeto social as seguintes atividades:

- a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NAS ÁREAS DE PECUÁRIA E AGROPECUÁRIA;**
- b) COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ARRENDAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS E IMÓVEIS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS;**
- c) PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SÓCIA QUOTISTA OU ACIONISTA;**

Nesse sentido, quanto à origem dos valores utilizados para aquisição da propriedade rural indicada pelo MPF, referida empresa vendeu gado para a **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI**, em **fevereiro e março do corrente ano de 2021 (anexo 07)**. Confira-se a tabela das notas fiscais emitidas pela empresa **MAXPEC**:

Nº da Nota Fiscal	Data da emissão	Valor da Nota
000.000.002	01/02/2021	R\$280.000,00

000.000.003	01/02/2021	R\$280.000,00
000.000.004	01/02/2021	R\$280.000,00
000.000.005	01/02/2021	R\$280.000,00
000.000.006	01/02/2021	R\$280.000,00
000.000.007	02/02/2021	R\$280.000,00
000.000.009	02/02/2021	R\$280.000,00
000.000.010	02/02/2021	R\$280.000,00
000.000.011	02/02/2021	R\$280.000,00
000.000.012	02/02/2021	R\$280.000,00
000.000.013	02/02/2021	R\$168.000,00
000.000.015	03/02/2021	R\$280.000,00
000.000.016	03/02/2021	R\$280.000,00
000.000.017	03/02/2021	R\$280.000,00
000.000.018	03/02/2021	R\$280.000,00
000.000.019	03/02/2021	R\$280.000,00
000.000.020	03/02/2021	R\$280.000,00
000.000.021	06/02/2021	R\$308.000,00
000.000.024	05/02/2021	R\$308.000,00
000.000.025	05/02/2021	R\$308.000,00
000.000.026	05/02/2021	R\$308.000,00
000.000.027	09/02/2021	R\$44.800,00
000.000.029	01/02/2021	R\$12.313,00
000.000.030	01/02/2021	R\$12.313,00
000.000.031	01/02/2021	R\$12.313,00
000.000.032	01/02/2021	R\$12.313,00
000.000.033	01/02/2021	R\$12.313,00
000.000.034	02/02/2021	R\$12.313,00
000.000.035	02/02/2021	R\$12.313,00
000.000.036	02/02/2021	R\$12.313,00
000.000.037	02/02/2021	R\$12.313,00

000.000.038	02/02/2021	R\$12.313,00
000.000.039	02/02/2021	R\$7.387,80
000.000.040	03/02/2021	R\$12.313,00
000.000.041	03/02/2021	R\$12.313,00
000.000.042	03/02/2021	R\$12.313,00
000.000.043	03/02/2021	R\$12.313,00
000.000.044	03/02/2021	R\$12.313,00
000.000.045	03/02/2021	R\$12.313,00
000.000.046	06/02/2021	R\$13.544,30
000.000.047	06/02/2021	R\$13.544,30
000.000.048	06/02/2021	R\$13.544,30
000.000.049	06/02/2021	R\$13.545,98
000.000.051	12/03/2021	R\$312.000,00
000.000.052	12/03/2021	R\$312.000,00

As vendas de gado ora noticiadas foram pagas pela compradora (**COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI**) mediante transferências bancárias (TEDs) feitas diretamente para a conta bancária da vendedora **MAXPEC**. Vejam-se os registros de extratos bancários da empresa **MAXPEC** abaixo reproduzidos:

	SALDO DO DIA	2.229.868,94C
03/02	CRÉD.TED-STR	3.000.000,00C
	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DE	
	02.964.051 0001-69	
	CODIGO TED: T659929642	
	DOC.: 186789592	
	SALDO DO DIA	4.025.872,64C
09/02	CRÉD.TED-STR	114.574,68C
	COOPERATIVA P CARNE D GURUPI	
	02.964.051 0001-69	
	CODIGO TED: T662431689	
	DOC.: 187497712	

	SALDO DO DIA	2.432.323,30C
16/03	CRÉD.TED-STR COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DE	671.108,99C
	02.964.051 0001-69 CODIGO TED: T671162685 DOC.: 191719558	

Já o pagamento referente à aquisição do imóvel rural pela empresa **MAXIMUS'S PARTICIPAÇÕES S/A** foi realizado por transferência bancária (TED) diretamente da conta da empresa **MAXPEC PECUÁRIA E AGROPECUÁRIA LTDA** (valores decorrentes da venda de gado) -- da qual a **MAXIMUS'S** é a única sócia -- conforme registro abaixo:

	SALDO DO DIA	2.430.844,23C
31/03	DEB.EMI.TED DIF.TIT FLAVIO HONORIO DE OLIVEIRA Compra Fazenda Jalapão	2.060.000,00D
	DOC.: 2275289	

A **origem lícita** dos ativos utilizados pela empresa **MAXIMUS'S PARTICIPAÇÕES S/A** para a aquisição da propriedade rural, conforme demonstrado acima, sepulta a hipótese investigativa e lança luz sobre as turvas argumentações levantadas na fase investigativa e aproveitada na denúncia.

No que concerne à edificação de um aeroporto no Parque Estadual do Jalapão/TO, necessário esclarecer que se trata de parte do projeto já previsto em **lei editada em 2001**, o qual foi revigorado e aprimorado com o passar dos anos, terminando por desencadear a edição da **Lei Estadual nº 3.816, de 25/08/2021**.

Aliás sobre esse fato, seriam os Deputados Estaduais votantes pela aprovação da referida lei, partícipes do crime ora imputado ao Governador?

Referido ato legislativo autoriza o Poder Executivo Estadual “a realizar concessão e demais parcerias público-privadas previstas no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual 3.666, de 13 de maio de 2020, acerca dos serviços, áreas ou instalações para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, precedida ou não da execução de

obras de infraestrutura” nas unidades de conservação estaduais denominadas (i) Parque Estadual do Jalapão, (ii) Parque Estadual do Cantão, (iii) Parque Estadual do Lajeado e (iv) Monumento Natural das Árvores Fossilizadas do Estado do Tocantins (art. 1º da Lei 3.816/21).

O projeto de concessão do Parque Estadual do Jalapão/TO faz parte do plano nacional de expansão e incentivo ao turismo. Seu planejamento e implantação vem sendo divulgado há vários anos, conforme notícias institucionais do BNDES²⁴ e matérias jornalísticas²⁵.

A obra de construção do aeroporto no Parque Estadual do Jalapão/TO, portanto, dentro dessa perspectiva, faz parte do **planejamento que vem se desenvolvendo desde 2001**, constituindo um dos últimos passos para a finalização de todo o projeto.

Vale destacar que o contrato com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para liberação de recursos destinados à construção do aeroporto do Jalapão, firmado entre o final de 2019 e início de 2020, foi celebrado 01 (um) ano e 06 (seis) meses antes da assinatura, pelo ora peticionário, do contrato que autorizou o início da obra.

A busca por recursos junto à **CEF** ocorreu por meio do **Convênio nº 896502/2019**, firmado pelo Ministério do Turismo, com início em 2019 e término com a assinatura do contrato pela instituição financeira, em julho/2021.

A construção do aeroporto referido na denúncia, portanto, consubstancia medida inserida em política pública de incentivo ao turismo no Jalapão/TO, em desenvolvimento desde 2001, inexistindo qualquer correlação entre a aquisição de imóvel pela empresa **MAXIMUS'S PARTICIPAÇÕES S/A** e a liberação de valores para edificação do aeroporto do Jalapão/TO.

²⁴ <https://www.to.gov.br/noticias/projeto-do-governo-do-tocantins-de-concessao-do-parque-estadual-do-jalapao-e-destaque-em-entrevista-do-presidente-do-bndes-para-o-estadao/32rflr9w5tnh>;

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/bndes-vai-conceder-parques-estaduais-para-melhorar-experiencia-dos-visitantes>.

²⁵ <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/09/25/ministro-do-turismo-diz-ter-intencao-de-privatizar-rodovia-entre-palmas-e-o-jalapao.ghtml>;;

<https://conexaoto.com.br/2021/09/03/projeto-de-concessao-de-servicos-turisticos-no-jalapao-sera-apresentado-no-dia-30-de-setembro>.

Assim, verifica-se que o aproveitamento dos fatos pelo denunciante do Inquérito que tramita no STJ, conseguiu ser ainda mais desconexo, especulativo e temerário, com amparo em “*colaborações*” sem corroboração probatória, do que as ilações originárias, com o intuito de atribuir aparência de ilegalidade a movimentações financeiras ordinárias, lícitas e condizentes com as declarações de imposto de renda do ora peticionário.

Na verdade, aproveitando a narrativa do MPF, a denúncia a partir de conjecturas e presunções desenvolvidas pela Polícia Federal no Tocantins, procurou ressuscitar **linhas investigativas já examinadas, exauridas, superadas e arquivadas**²⁶.

Isto posto, também no mérito não tem melhor sorte o denunciante, pois não há nos autos qualquer ato do Governador MAURO CALESSE, enquanto Chefe do Poder Executivo no exercício de suas atribuições a caracterizar crime de responsabilidade nos termos estritos da Lei 1079/50, na medida em que os atos apontados estão acobertados pela legalidade e licitude.

V-DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo exposto, pelos fundamentos amplamente expostos e documentos que acompanham as informações ora prestadas, requer:

1- PRELIMINARMENTE:

- 1.1 A rejeição de plano da presente denúncia por desvio de finalidade e afronta à juridicidade, por inobservância da finalidade pública e republicana de apuração de eventual crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, eivada por interesse político-partidário;
- 1.2 Nos termos do artigo 41 e 395, I e III do Código de Processo Penal de aplicação subsidiária, a rejeição da denúncia pela ausência de indícios mínimos de autoria, materialidade e tipicidade da conduta

²⁶ Vide Inquéritos n°s 1.273/DF e 1.269/DF.

a configurar crime de responsabilidade nos termos da Lei 1079/50;

2- MÉRITO:

- 2.1 Ultrapassadas as preliminares, no mérito, a rejeição da denúncia pela ausência de provas que configurem crime de responsabilidade perpetrado pelo Governador Mauro Carlesse, nos termos da Lei 1079/50.

Termos em que,

Espera Deferimento.

Palmas, 14 de fevereiro de 2022.

JUVENAL KLAYBER COELHO
OAB/TO 182-A

ADRIANO GUINZELLI
OAB/TO 2.025

GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA
OAB/TO 1737